



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10945.720574/2017-48  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-005.883 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 de setembro de 2021  
**Recorrente** C. A. DOS SANTOS - EIRELI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2014

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. EMPRESA CONSTITUÍDA POR INTERPOSTA PESSOA.

Comprovado nos autos, por todos os elementos colacionados pela Autoridade Fiscal durante o procedimento de auditoria, que a Recorrente, desde antes de sua opção pelo SIMPLES NACIONAL, era constituída por interpostas pessoas, cabível a manutenção da exclusão com fundamento no art. 29, inc. IV, da Lei Complementar nº 123/2006.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2014

PRECLUSÃO. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS OPORTUNAMENTE.

Consideram-se preclusas as matérias não questionadas na fase impugnatória, e que, conseqüentemente, não foram apreciadas na decisão de primeira instância. A falta de pré-questionamento no momento processual adequado implica em não conhecimento das matérias em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso para, na parte conhecida, afastar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, negar provimento ao mesmo.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-005.883 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10945.720574/2017-48

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos que dizem respeito ao presente processo, reproduzo abaixo o relatório da decisão recorrida:

### **DA AÇÃO FISCAL**

Trata-se de uma ação fiscal desenvolvida na empresa **C. A. DOS SANTOS - EIRELI** (CNPJ 15.787.482/0001-49) - *cujo objeto social é a prestação de serviços de cobranças, entrega de revistas, mala direta, panfletagem, comércio de cartões telefônicos, e recarga para telefone pré pago* -, com base no Mandado e Procedimento Fiscal (MPF) n.º 09.1.06.00-2016-00082-0, cuja ciência ao sujeito passivo ocorreu através do Termo de Início do Procedimento Fiscal - TIPF, enviado pelos Correios ao endereço cadastral da Empresa e entregue em 13/07/2016, e no Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal - TEPF, com ciência ao sujeito passivo via postal em 08/08/2017.

Referida ação fiscal resultou na exclusão, de ofício, da Fiscalizada do Regime Especial de Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, mediante o Ato Declaratório Executivo - DRF/FOZ n.º 64/2017, em face da sua constituição por interposta pessoa (inciso IV, caput do artigo 29 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006) .

Os fatos ensejadores da exclusão do regime especial de tributação encontram-se descritos no Relatório de Representação Fiscal, de onde se reproduz os seguintes trechos:

#### **2-DO SURGIMENTO DA CA. DOS SANTOS - EIRELLI**

A empresa C.A. DOS SANTOS - EIRELLI CNPJ n.º 15.787.482/0001-49, localizada nesta cidade de Foz do Iguaçu - PR, na rua Rui Barbosa n.º 778, sala 41, centro, CEP n.º 85851-170, iniciou atividade em 08/06/2010 e optou pelo Simples Nacional a partir de 01/01/2014 (fls.07 e 17/19).

#### **Observação.**

Importa observar que aludida empresa presta serviço para a empresa DIGITAL FONE LTDA CNPJ n.º 04.438.555/0001-70, possuem praticamente o mesmo endereço, ou seja, mesmo edifício (Edifício Adriana), mesma rua e número, diferenciando apenas a sala enquanto a primeira sala 41a segunda sala 42(fl.20).

Em relação aos serviços contratados o histórico do quadro de funcionários são composto: em sua totalidade vendedores externos, promotor de vendas externo, coordenador geral de vendas, analista de RH, supervisor de vendas e auxiliar administrativo. Observa-se ainda que grande parte destes trabalhadores foram transferidos da empresa contratante DIGITAL FONE.

O objeto social, principalmente, comércio de Cartões Telefônicos e Recarga para Telefone Pré Pago, atividade-fim da empresa contratante.

A colocação à disposição da empresa contratante em suas dependências de trabalhadores que realizem serviços contínuos, ou seja, aqueles que constituem necessidade permanente da empresa que os contrata. Característica presente no caso em apreço.

Portanto atividade típica de locação de mão de obras, vedada para ingresso no Simples Nacional, artigo 17, item XII LC n.º 123/2006.

#### **6-DA EXCLUSÃO DE OFICIO.**

A Autoridade Fiscal aponta diversas situações que caracterizariam vedações à sua inclusão e manutenção no SIMPLES, conforme abaixo: São apontados os seguintes dispositivos legais que teriam sido infringidos:

Tendo-se em vista todo o delineado na presente representação e constatado que a fiscalizada incorreu em situação de descumprimento da Legislação do Simples Nacional, nos aspectos a seguir:

##### ***Lei Complementar n.º 123/2006***

##### ***Art. 3º - §4***

*XI – cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade.(Incluído pela Lei Complementar n.º 147, de 07 de agosto de 2014)(efeitos: a partir de 08/08/2014).*

##### **Empregado na empresa contratante desde 08 de maio de 2.015.**

##### ***Art. 17.***

*V – que possua débito com o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;(efeitos: a partir de 01/07/2007).*

**Apresentação das DIPJ dos anos-calendário de 2012 e 2013, não foram encontrados recolhimentos a título de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS.**

**As PGDAS – Simples dos anos-calendário de 2014 e 2015, mencionam pagamentos a partir dos períodos de apuração, ou seja, a partir de 07/2015.**

**Em relação as GPS os pagamentos foram encontrados de julho de 2012 a dezembro de 2.015. Todos os períodos não recolhidos foram constatados receitas ou omissão de receitas haja visto movimentação financeira deste Janeiro de 2.013.**

*XII – que realize cessão ou locação de mão de obra;(efeitos: a partir de 01/07/2007)*

**A contratação de serviço onde demonstra atividade-fim da empresa contratante (vendas) demonstra claramente que trata de locação de mão de obra.**

**A colocação à disposição da empresa contratante em suas dependências de trabalhadores que realizem serviços contínuos, ou seja, aqueles que constituem necessidade permanente da empresa que os contrata. Característica presente no caso em apreço.**

*Art. 29*

*I – verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;*

**O contribuinte não efetuou a comunicação da exclusão do Simples Nacional mesmo sendo obrigatório em conformidade com os descritos nos tópicos anteriores.**

*IV – a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;*

**O titular da empresa CLEVERSON APARECIDO DOS SANTOS:**

**1-empregado da empresa contratante Digital Fone desde 08/05/2015.**

**2-não há nas DIRPF 2012 a 2015, menção das quotas de capital.**

**3-não gerencia a movimentação financeira na c/c do Banco Bradesco S/A.**

**4-não consta na conta-corrente do Banco Bradesco S/A nenhuma menção sobre remuneração, ou seja, pró-labore.**

**5-a conta-corrente, igualmente, menciona como despesas apenas pagamentos de funcionários administrativa.**

*IX – for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera 20%(vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividades;*

**A partir do ano-calendário de 2012 até 2014, não apresenta qualquer tipo de receita, enquanto a massa salarial atinge o somatório no período de R\$ 4.204.042,24.**

**No ano-calendário de 2015, receita bruta de R\$ 1.231.801,53 para uma massa salarial de R\$ 2.346.856,07.**

**7-CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, tendo a fiscalizada incorrido nas hipóteses de exclusão do SIMPLES NACIONAL, acima delineadas, proponho sua exclusão do mencionado regime de acordo com o inciso I, IV e IX do 29, combinado com o art. 30 inciso II, §1º inciso II da Lei Complementar nº 123 de 14 de Dezembro, mediante expedição do competente Termo de Exclusão do Simples Nacional, com ciência à fiscalizada, de acordo com os §§1º e 2º ao art. 75 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 29 de novembro de 2011.

**Efeitos da exclusão:**

Nas situações de não poder se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado, previsto no §4º do art. 3º e vedação ao ingresso no Simples Nacional, previsto

no art. 17 os efeitos de exclusão será deste a sua constituição, no caso presente desde a sua opção, ou seja, a partir de 01/01/2014.

Exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, nos incisos II a XII do caput do artigo n.º 29 da LC N.º 123/2006, ou seja, a partir de 01/01/2014.

Tal exclusão deverá também ser registrada no Portal Nacional do Simples Nacional, de acordo com o §5º do ar. 75 da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional n.º 94, de 29 de novembro de 2011.

### **DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE**

Cientificada da Ato Declaratório Executivo DRF/FOZ n.º 64/2017 - exclusão do Simples Nacional, a Fiscalizada apresenta manifestação de inconformidade, por meio de procurador legalmente constituído, fundamentando-se nas razões de fato e de direito a seguir sintetizadas.

A Interessada inicia a sua defesa destacando que *o titular da empresa, o Sr. Cleverson Aparecido dos Santos, é irmão da sócia da empresa Digital Fone Ltda., sendo natural, em uma empresa familiar, que os negócios se realizem com menores rigores formais, haja vista a existência de uma relação de confiança que, ao sabor das partes, pode prevalecer sobre qualquer documento escrito.*

*Esclarece que, em face de algumas inconsistências detectadas na escrituração da empresa, a d. Fiscalização entendeu por bem excluí-la do Simples Nacional com a única intenção de desconsiderar a sua personalidade jurídica para tributar contribuições por ela devida, na empresa Digital Fone Ltda. (PAF 10945.721245/201714).*

Segue apresentando seus argumentos contrariamente ao ato de exclusão, conforme trechos que se colaciona:

#### **II - DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA ACUSAÇÃO E DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS QUE FORAM APLICADAS. PREMISSA FUNDAMENTAL PARA AMPLA DEFESA E O CORRETO JULGAMENTO**

8. Antes de ingressar no âmago dos argumentos da presente Manifestação de Inconformidade, mister se faz precisar os motivos da acusação, bem como suas fundamentações e consequências jurídicas.

9. Ao vislumbrar que a Requerente desempenha atividade de prestação de serviços, tendo quadro societário distinto, porém dentro de uma proximidade familiar, a Autoridade Fiscal, após tecer suas razões, chegou às equivocadas conclusões e providências jurídicas, a saber:

- *a empresa Digital Fone Ltda., CNPJ 04.438.555/0001-70, figura como contratante dos serviços da C. A. dos Santos - Eireli;*

- o Sr. Cleverson Aparecido dos Santos, único sócio (e titular) da C. A. dos Santos (trata-se de uma Eireli), é empregado da Digital Fone Ltda. desde 08/05/2015;
- além disso, o titular da Eireli não recebe pró-labore, não exerce a gerência da pessoa jurídica nem declara as quotas de capital em sua DIRPF, o que denota ter ocorrido sua constituição por interpostas pessoas;
- a remuneração dos trabalhadores da pessoa jurídica, em GFIP, soma R\$ 2.092.004,15 em 2014 e R\$ 2.320.935,17 em 2015 (remuneração mensal + 13º salário);
- durante o período de opção pelo Simples Nacional (desde 01/2014), só há declaração da receita bruta a partir de 06/2015. Há, todavia, relatórios que indicam receita de prestação de serviços, recebidas da Digital Fone Ltda., mensalmente, desde 01/2014. Esse artifício foi utilizado para justificar o recebimento dos recursos para pagamento da folha e outras despesas correlatas, além das despesas bancárias;
- o Auditor Fiscal concluiu que os empregados registrados na pessoa jurídica fiscalizada trabalharam para a contratante (Digital Fone Ltda.).

10. No entanto, frise-se que a d. Fiscalização entendeu por bem excluir a Requerente do Simples Nacional unicamente no fato da empresa supostamente ter sido constituída por interposta pessoa, conforme fundamentação (inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 123/2006) do Ato Declaratório Executivo de Exclusão do Simples, ora combatido.

[...]

14. Diante desse contexto fático, a Requerente laborará com o objetivo de desconstituir a medida fiscal que culminou com a exclusão da Requerente do Simples Nacional.

15. Primeiramente apontando as diversas falhas formais cometidas pela fiscalização, após o que, *ad argumentandum*, demonstrará que as conclusões cravada não condizem com a realidade, motivo pelo qual a consequência judicial aplicada é imprópria para o caso.

### **III - DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA REQUERENTE**

16. Embora a argumentação despendida a seguir não tenha relação direta com a exclusão da Requerente do Simples Nacional, os efeitos desta exclusão refletiram na lavratura de auto de infração junto à empresa Digital Fonte Ltda., em face do equivocado entendimento da d. Fiscalização de que os empregados da Requerente seriam na verdade da empresa autuada Digital Fone Ltda.

17. A primeira questão a ser alçada ao conhecimento dos julgadores versa sobre a inexistência de qualquer menção à desconsideração da personalidade jurídica ou sequer de ato declaratório da inaptidão dos CNPJ da Requerente que, embora formalmente constituída, supostamente seria mera filial da empresa Digital Fone Ltda.

[...]

19. De fato, para que uma pessoa jurídica formalmente constituída, ativa, dotada de estrutura física e operacional, com força de trabalho, faturamento e administração própria (como é o caso da Requerente) possa ser desconsiderada, é indispensável a utilização de uma das ferramentas disponibilizadas pelo ordenamento para tal fim, quais sejam: a desconsideração da personalidade jurídica; ou a inaptidão do CNPJ, por simulação, fazendo prevalecer o negócio dissimulado.

[...]

21. Quer isso significar que a Fiscalização, à margem de qualquer instrumento apto, simplesmente logrou verter todo o faturamento e folha de pagamento para terceira empresa (Digital Fone Ltda), o que se revela juridicamente impróprio.

[...]

26. Daí decorre que, no caso concreto, a auditoria fiscal não possui competência e, sequer teria fundamentos, para desconsiderar a personalidade jurídica da Requerente, pelos motivos adiante expostos:

27. De outro lado, fosse o caso, restaria a possibilidade da fiscalização em declarar inapto o CNPJ da Requerente, o que teria o condão de autorizar as ações havidas pela fiscalização. No entanto, segundo as normativas da própria Receita Federal do Brasil, tal providência deve seguir rito adequado e dependeria do rigoroso preenchimento dos requisitos (hipótese de incidência) da norma de inaptidão do CNPJ, o que claramente não ocorreu.

#### **IV - DO EFETIVO SUBSTRATO FÁTICO. CONCLUSÕES DESCOLADAS DA REALIDADE. PROVA DA REGULARIDADE, AUTONOMIA E INDIVIDUALIDADE DA REQUERENTE**

32. Assim, a Requerente pretende alçar à visão destes julgadores que a medida fiscal deve ser declarada improcedente principalmente em razão da completa insuficiência do material trazido à colação com vistas a provar a situação acusada (interposição de pessoas na sua constituição).

[...]

37. Nunca é demasiado destacar que não há qualquer elemento de prova direta para afirmar, com a certeza necessária que deve carrear tanto a expedição do Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional, como do lançamento tributário, a existência de controle comum e exclusivo das operações por parte da empresa Digital Fonte Ltda, necessitando de uma construção lógica particular e subjetiva, isto é, um processo indutivo tecido exclusivamente e unilateralmente para atestar a suposta veracidade da tese fiscal.

- **a empresa Digital Fone Ltda., CNPJ 04.438.555/0001-70, figura como contratante dos serviços da C. A. dos Santos - Eireli**

38. Este fato realmente é verdadeiro, contudo, o que há de ilegal numa empresa que tem contrato de prestação de serviços a outra? A Requerente realmente presta serviço à empresa Digital Fonte Ltda., em face do contrato de prestação de serviços, cuja cópia anexada (doc. 02);

[...]

39. Assim, impera o princípio da livre iniciativa, onde constitucionalmente todos são livres para exercerem a sua atividade lícita.

- **o Sr. Cleverson Aparecido dos Santos, único sócio (e titular) da C. A. dos Santos (trata-se de uma Eireli), é empregado da Digital Fone Ltda. desde 08/05/2015**

40. Outro ponto que não se vislumbra qualquer ilegalidade. Não há no ordenamento jurídico pátrio que vede o titular de uma empresa, ter relação empregatícia com outra empresa.

41. Assim, o fato do Sr. Cleverson passar a ser empregado também na empresa Digital Fone a partir de 08/05/2015, não serve como transgressão a qualquer legislação no sentido de ter a sua empresa excluída do Simples Nacional.

42. Convém esclarecer que a referida relação empregatícia tem como motivo principal a larga experiência do Sr. Cleverson no ramo de comércio de cartões de crédito telefônicos, aliada a necessidade da empresa Digital Fone neste sentido:

- **além disso, o titular da Eireli não recebe pró-labore, não exerce a gerência da pessoa jurídica nem declara as quotas de capital em sua DIRPF, o que denota ter ocorrido sua constituição por interpostas pessoas**

43. Convém salientar que o recebimento de pró-labore da empresa da qual é titular, é mera liberalidade do seu gestor, mas nunca uma imposição legal e deverá ser interpretado a cada caso, mormente quando o titular administrador tem outras fontes de rendas, cabendo a sua opção em não fazer retirada da empresa a qual é sócio.

44. Contudo, não é verdade que o Sr. Cleverson deixou de retirar pró-labore da Requente, basta conferir os livros diários e razão juntados em face da intimação fiscal, no processo nº 10945.721245/2017-14, para constatar que houve a remuneração do administrador.

45. Na sequência, a acusação de que o Sr. Cleverson não exerce a gerência da pessoa jurídica, é totalmente descabida e sem a prova necessária do fato, não passa apenas de uma opinião pessoal do acusador.

46. A administração da Requerente é de exclusividade do Sr. Cleverson, para provar o alegado, junta-se a presente manifestação, cópia do contrato de

abertura de conta da Requerente junto ao Banco Bradesco (Doc. 03), onde se pode verificar os poderes ali mencionados.

47. Se não bastasse, junta-se de igual forma, cópia de rescisões de contrato de empregados, todos devidamente assinados pelo Sr. Cleverson (Doc. 04), provando claramente que a administração da Requerente sempre foi ao encargo do Sr. Cleverson Aparecido dos Santos.

48. Por outro lado, o fato de não haver sido declarado as quotas de capital na sua declaração do Imposto de Renda, deveria ter sido alvo de uma investigação do patrimônio do acusado. Acaso não seria erro do responsável pelo preenchimento da citada declaração? Não descartando a hipótese de não haver recursos declarados suficientes para tal.

49. Em resumo, com certeza estas premissas não são suficientes para se concluir pela interposição de pessoa na constituição da empresa.

- **a remuneração dos trabalhadores da pessoa jurídica, em GFIP, soma R\$ 2.092.004,15 em 2014 e R\$ 2.320.935,17 em 2015 (remuneração mensal + 13º salário)**

50. Esta justificativa para a exclusão do Simples é inócua, pois não representa qualquer irregularidade. É apenas uma informação da massa salarial da Requerente, em face da contratação e manutenção de seus funcionários.

51. Assim, este argumento para a motivação para a expedição do Ato Declaratório de Exclusão tomou-se despidendo,

- **durante o período de opção pelo Simples Nacional (desde 01/2014), só há declaração da receita bruta a partir de 06/2015. Há, todavia, relatórios que indicam receita de prestação de serviços, recebidas da Digital Fone Ltda., mensalmente, desde 01/2014. Esse artifício foi utilizado para justificar o recebimento dos recursos para pagamento da folha e outras despesas correlatas, além das despesas bancárias.**

52. Esta acusação deve ser analisada por dois aspectos: a) se há despesas superiores as receitas, este fato, caracteriza-se a hipótese de omissão de receitas, cujo tratamento tributário fiscal, não é a exclusão do Simples; b) se há relatórios que indicam receita de prestação de serviços recebidos de terceiros, o fato vem corroborar a hipótese de omissão de receitas.

53. Considerando que a medida tomada (exclusão do Simples) não é a mais recomendada para o caso concreto, conclui-se que o Ato Declaratório deverá ser considerado nulo.

- **O Auditor Fiscal concluiu que os empregados registrados na jurídica fiscalizada trabalharam para a contratante (Digital Fone Ltda.)**

54. Aqui cabe um pergunta importantíssima. Como o Auditor concluiu que os empregados da Requerente trabalharam para a empresa Digital Fone, se não há nos autos qualquer planilha contendo os nomes de tais empregados, nem tampouco cópias de documentos comprovando a citada relação empregatícia?

[...]

56. Por outro lado, se a acusação não se refere que os empregados da Requerente já foram empregados da Digital Fone, a afirmativa corrobora que esta prestação de serviços decorre do cumprimento do contrato firmado entre as duas empresas (Doc. 02), fato este demonstrado exaustivamente pela Requerente.

57. Outro aspecto que deve ser levado em consideração é o fato de não existir nos autos, qualquer comprovação de que os empregados da Requerente ao prestarem serviços a empresa Digital Fone, o fizeram sob o regime de subordinação e com habitualidade, uma vez que os serviços não são continuados e realizados sempre sob demanda pela contratante, permanecendo o comando e a subordinação com a Requerente contratada.

58. Concluindo, a acusação fiscal, por sua vez, funda-se tão somente em meras alegações, desprovidas de qualquer elemento probatório. Portanto, é de se colocar em relevo que no curso da fiscalização não foi encontrado qualquer vestígio que demonstre atuação diversa dos sócios da Digital Fone, especialmente relativa à ingerência nos negócios da Requerente.

#### **V - DO MOTIVO ALEGADO PARA A EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL**

59. A Administração tributária utilizou argumentos esparsos e sem convicções para tentar enquadrar a Requerente em situação de vedação a permanência no regime de recolhimento denominado Simples Nacional.

60. É de frisar, novamente, que o único motivo utilizado pela fiscalização na fundamentação do ato declaratório para a exclusão da Requerente do Simples Nacional foi a suposta constituição da empresa mediante interposta pessoa.

61. Esclareceu-se por diversas vezes que a constituição da Requerente não está viciada por interposição de pessoa alheia e comprovou-se que o seu titular, Sr. Cleverson, é de fato o real proprietário tendo total autonomia financeira e capacidade técnica para gerir os negócios do objeto social da empresa.

#### **VI - DO PEDIDO**

62. Por todo o exposto, respeitosamente **REQUER-SE** a Vossas Senhorias sejam acatados os argumentos desta **MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE**, para julgar improcedente a medida fiscal, declarando NULO o Ato Declaratório Executivo DRF/FOZ n.º 64/2017. de sorte que a Requerente não seja excluída do SIMPLES NACIONAL.

A manifestação de inconformidade foi julgada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis – DRJ/FNS que editou o acórdão n.º 07-41.379 – 5ª Turma, de 27 de fevereiro de 2018 (v. e-fls. 276/291), declarando improcedente o recurso apresentado pela Contribuinte. A referida decisão ficou dispensada de ementa por força da Portaria SRF n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Não se conformando com a decisão retro, a Recorrente apresentou o recurso voluntário de e-fls. 296/312, através do qual alega o seguinte:

1) *Da delimitação do objeto da acusação e das consequências jurídicas que foram aplicadas. Premissa fundamental para ampla defesa e o correto julgamento* – Neste ponto a Recorrente repete, *ipsis litteris*, os termos já postos na manifestação de inconformidade acima relatados; em resumo, aponta que a exclusão do SIMPLES foi fundamentada no ADE única e exclusivamente no fato da empresa supostamente ter sido constituída por interposta pessoa, conforme o disposto no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar n.º 123/2006;

2) *Da inovação de critério jurídicos pela DRJ* – A fundamentação para a manutenção do Ato Declaratório de Exclusão, utilizada pela DRJ/FNS, não guardaria relação com a base legal adotada no ADE; a Recorrente cita vários pontos realçados pela decisão recorrida, a exemplo do objeto social idêntico entre as empresas C.A. DOS SANTOS - EIRELI e DIGITAL FONE LTDA, o domicílio tributário de ambas no mesmo endereço, o vínculo empregatício do sócio da Recorrente com a tomadora de serviços (DIGITAL FONE LTDA) e a ausência de receita frente à massa salarial declarada, para dizer que nenhum destes argumentos foram utilizados na elaboração do Ato Declaratório de Exclusão; assim, *“considerando que a decisão combatida não conseguiu justificar a manutenção da exclusão do SIMPLES pelos fundamentos originais, é de se cancelar o Ato Declaratório Executivo n.º 64/2017”*;

3) *Da Desconsideração da Personalidade Jurídica da Recorrente* – Insiste na tese de que sua personalidade jurídica teria sido desconsiderada pela Fiscalização haja vista que sua folha de pagamentos teria sido vertida à empresa contratante, no caso, a DIGITAL FONE LTDA. Repete, *ipsis litteris*, os termos da manifestação de inconformidade já expostos acima;

4) *Do Objeto Social da Recorrente* – A relatora da DRJ/FNS *“alega equivocadamente que o objeto social da Recorrente é idêntico ao da empresa contratante, sendo que a Recorrente exerceria atividade-fim (vendas) da empresa Digital Fone”*. Alega que a Recorrente seria uma mera prestadora de serviços da empresa Digital Fone e, *“conforme análise do objeto social de ambas empresas, conclui-se que a Recorrente não exerce atividade-fim da contratante”*.

5) *Do domicílio Tributário da Recorrente* – Em suas palavras, *“aduz a d. relatoria que as empresas estão situadas no mesmo endereço”*, entretanto, de fato, confessa que o seu endereço é *“próximo ao da empresa contratante, contudo, estes não são coincidentes, sendo situados apenas no mesmo prédio”*. Aduz que as empresas estão situadas no município de Foz do Iguaçu, cidade que possui poucos edifícios comerciais, especialmente situados na região central da cidade, fazendo com que muitas empresas tenham sede em endereços próximos;

6) *Da Relação Empregatícia do Sócio da Recorrente com a Empresa Digital Fone Ltda a partir do ano de 2015* – Como a relação empregatícia do sócio com a Tomadora de serviços se deu apenas a partir de 08/05/2015, e não teria sido a causa da exclusão da Recorrente do Simples, aduz que acaso mantida a exclusão por este motivo, seus efeitos se operem tão somente a partir de 01/06/2015, conforme o disposto no art. 76 da Resolução CGSN nº 94/2011;

7) *Da Ausência de Receita Frente à Massa Salarial Declarada* – A Relatora da decisão recorrida teria alegado que não houve receita declarada nos exercícios de 2012 a 2014 e que no mesmo período não houve retirada de pró-labore. Aduz que o recebimento de pró-labore por parte do seu sócio seria uma mera liberalidade. Já em relação à constatação de ausência de receitas frente às despesas com a massa salarial declarada, argui que o tratamento fiscal deveria ser de autuação por omissão de receitas e não pela via da exclusão do SIMPLES; Também neste caso, repete *ipsis litteris* o conteúdo da manifestação de inconformidade.

8) *Do Contrato de Prestação de Serviços Firmado com a Operadora de Telefonia OI* – A prova mais contundente que se possa apresentar no sentido de demonstrar que a Recorrente possui autonomia administrativa e financeira, que realmente é administrada pelo seu sócio administrador Sr. Cleverson e, que possui capacidade técnica, se materializa pela apresentação da cópia do contrato firmado em 19 de janeiro de 2017 com a empresa de telefonia OI;

9) *O Auditor Fiscal Concluiu que os Empregados Registrados na Pessoa Jurídica Fiscalizada trabalham para a Contratante – Digital Fone Ltda* – Tal acusação seria irrelevante e desprovida de qualquer fundamento para a caracterização de motivo suficiente para a exclusão do SIMPLES, pois a Autoridade Fiscal não teria demonstrado nos autos a existência de vínculo laboral (pessoalidade, subordinação, onerosidade e habitualidade) dos empregados da Recorrente com a Digital Fone Ltda. Tais alegações constam da manifestação de inconformidade, de forma idêntica.

Afinal vieram os autos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como vimos no Relatório, a Recorrente não se conformou com sua exclusão, efetivada de forma retroativa no SIMPLES NACIONAL, motivada que foi pela identificação, por parte da Delegacia da Receita Federal de Foz do Iguaçu/PR, da utilização de interposta pessoa em seu quadro societário, desde a respectiva constituição da empresa, conforme o disposto no inc. IV, caput, do art. 29 da Lei Complementar n.º 123/2006, abaixo reproduzido:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

O Ato Declaratório de Exclusão DRF/FOZ n.º 64/2017 (vide e-fls. 210) foi fundamentado tão somente no art. 29, inc. IV, acima reproduzido. Isso, apesar de a Representação Fiscal de e-fls. 159/164 ter elencado outros motivos para a exclusão, a saber:

- 1) Art. 3.º § 4.º, inc. XI, art. 17, incisos V e XII, c/c art 29, inc. I, todos da LC n.º 123/2006;
- 2) Art. 29, inc. IV;
- 3) Art. 29, inc. IX.

O despacho decisório de e-fls. 206/209 traz em seu bojo as seguintes constatações tiradas da Auditoria Fiscal:

- a empresa Digital Fone Ltda., CNPJ 04.438.555/0001-70, figura como contratante dos serviços da C. A. dos Santos – Eireli;
- o Sr. Cleverson Aparecido dos Santos, único sócio (e titular) da C. A. dos Santos (trata-se de uma Eireli), é empregado da Digital Fone Ltda. desde 08/05/2015;
- além disso, o titular da Eireli não recebe pró-labore, não exerce a gerência da pessoa jurídica nem declara as quotas de capital em sua DIRPF, o que denota ter ocorrido sua constituição por interpostas pessoas;
- a remuneração dos trabalhadores da pessoa jurídica, em GFIP, soma R\$ 2.092.004,15 em 2014 e R\$ 2.320.935,17 em 2015 (remuneração mensal + 13º salário);
- durante o período de opção pelo Simples Nacional (desde 01/2014), só há declaração da receita bruta a partir de 06/2015. Há, todavia, relatórios que indicam receita de prestação de serviços, recebidas da Digital Fone Ltda., mensalmente, desde 01/2014. Esse artifício foi utilizado para justificar o recebimento dos recursos para pagamento da folha e outras despesas correlatas, além das despesas bancárias;
- o Auditor Fiscal concluiu que os empregados registrados na pessoa jurídica fiscalizada trabalharam para a contratante (Digital Fone Ltda.).

Diante dessas constatações, a Autoridade Administrativa concluiu que a empresa C.A. DOS SANTOS – EIRELI foi constituída para registrar empregados, de fato, da Digital Fone Ltda e, ainda, com utilização de interposta pessoa, o Sr. Cleverson Aparecidos dos Santos,

desde antes do ingresso da Recorrente no SIMPLES NACIONAL. Portanto, a delimitação da demanda discutida no presente processo deve cingir-se à exclusão motivada pela utilização de interposta pessoa no quadro social da empresa.

Delimitado o escopo do presente processo, passaremos à análise do recurso voluntário na ordem em que foram apresentados os argumentos da Recorrente. Algumas razões são idênticas àquelas constantes da manifestação de inconformidade. Outras não constaram do recurso apresentado na instância *a quo*, razão pela qual serão consideradas preclusas, evitando, assim a supressão de instância.

### ***1) Da inovação de critérios jurídicos pela DRJ***

Começo por este item, até porque constitui-se em questão preliminar ao conhecimento do mérito do recurso. Alega a Recorrente que a fundamentação para a manutenção do Ato Declaratório de Exclusão, utilizada pela DRJ/FNS, não guardaria relação com a base legal adotada no ADE. Para tanto, cita vários pontos realçados pela decisão recorrida, a exemplo do objeto social idêntico entre as empresas C.A. DOS SANTOS - EIRELI e DIGITAL FONE LTDA, o domicílio tributário de ambas no mesmo endereço, o vínculo empregatício do sócio da Recorrente com a tomadora de serviços (DIGITAL FONE LTDA) e a ausência de receita frente à massa salarial declarada, para, ao final, dizer que nenhum destes argumentos foram utilizados na elaboração do Ato Declaratório de Exclusão.

Em suas palavras, “*considerando que a decisão combatida não conseguiu justificar a manutenção da exclusão do SIMPLES pelos fundamentos originais, é de se cancelar o Ato Declaratório Executivo nº 64/2017*”.

Sem razão a Recorrente. O acórdão recorrido se ateve ao motivo ensejador da edição do Ato Declaratório de Exclusão, *in casu*, a constituição da empresa com a utilização de interposta pessoa. Vejam abaixo os termos do acórdão recorrido:

Durante os trabalhos de fiscalização, a autoridade lançadora constatou a existência de relação simulada entre a empresa Digital Fone Ltda. e o sócio da Excluída, reunindo um conjunto de fatos caracterizadores de que o seu verdadeiro administrador não é o indicado formalmente no contrato social apresentado.

De sua parte, a Defesa apresenta sua manifestação de inconformidade ao ato de exclusão forte no argumento de que os fatos apontados não são suficientes para se concluir pela interposição de pessoa na constituição da empresa.

Assim sendo, o litígio posto tem, de um lado, a autuação fiscal, que detectou a constituição da pessoa jurídica por interposta pessoa, com o fim de simular o seu verdadeiro administrador, cujo objetivo era reduzir o custo de mão-de-obra da empresa Digital Fone Ltda. e, do outro lado, a Excluída defendendo a legalidade da forma como foi constituída, bem como do negócio jurídico pactuado, sob a alegação, ainda, de inexistir material com vistas a provar a situação acusada.

Por esta razão, de pronto, importa verificar **se as irregularidades apuradas** pela autoridade lançadora, de fato, são suficientes para revelar que toda a situação

jurídica aparente, tanto na constituição da pessoa jurídica, quanto nos serviços por ela prestados, **se coadunam** com a substância da realidade observada.

Efetuada a análise dos autos, observa-se que estão presentes os elementos necessários à compreensão dos fatos e dos fundamentos que permeiam o litígio. Para fins tributários, a verdade dos fatos prevalece sobre o aspecto formal que as partes elegeram com fins de mascarar a realidade apurada.

O que se restou comprovado nos autos é que não se trata de uma empresa à frente da prestação de serviços, mas sim de uma empresa que é utilizada para recepcionar e remunerar os segurados empregados da sua tomadora de serviços (Digital Fone Ltda.), simulando, portanto, uma situação em que o verdadeiro sócio não é aquele constante do Contrato Social. Em razão disto, apresento a seguir, de forma resumida, as situações que convergem, direta ou indiretamente, para a motivação do ato de exclusão, ora combatido. Vejamos.

Conforme visto acima, a partir dos elementos constantes dos autos, colacionados pela Autoridade Fiscal durante o procedimento de auditoria, a DRJ/FNS chegou à conclusão que restou comprovado que a empresa C.A. DOS SANTOS foi utilizada para remunerar os segurados empregados de sua tomadora de serviços (DIGITAL FONE), “simulando, portanto, uma situação em que o verdadeiro sócio não é aquele constante do Contrato Social”. A seguir, a decisão recorrida elenca diversos aspectos e situações que convergiriam, direta ou indiretamente, para a motivação do ato de exclusão, a exemplo dos objetos sociais idênticos entre as empresas C.A. DOS SANTOS - EIRELI e DIGITAL FONE LTDA etc.

Após discorrer sobre tais pontos, a decisão recorrida conclui:

**Com efeito, pelo que acima exposto, a pessoa jurídica não teria sentido empresarial, sequer com relação a insuficiência de faturamento para fazer frente aos gastos com a folha de pagamento, nem com relação à ausência de gastos inerentes a qualquer empresa. Ademais, não parece razoável supor que um sócio tenha condições de gerenciar sozinho sua empresa sendo também segurado empregado de uma outra. Assim sendo, com base nas situações retratadas nos autos e não devidamente contraditada pela Defesa, entendo que restou caracterizada a constituição por interposta pessoa.**

Por fim, esclareço que não se faz relevante neste processo de exclusão a comprovação de que os empregados da Excluída eram empregados da empresa contratante Digital Fone Ltda.. Isto se mostra necessário, dependendo do caso, quando do lançamento da constituição do crédito tributário.

Pode-se concordar ou não com as conclusões da DRJ/FNS, entretanto, não se pode afirmar que tenha inovado em relação aos fundamentos adotados pelo Ato Declaratório de Exclusão, mesmo porque, tal Ato foi editado com base no despacho decisório de e-fls. 206/209 e da Representação Fiscal de e-fls. 159/164, que abordam os mesmos pontos examinados pela decisão recorrida. Por essas razões afastado a arguição de inovação de critério jurídico em relação à decisão recorrida.

A seguir, a Recorrente passa a rebater justamente cada um dos pontos discorridos pela decisão recorrida e que a levaram à conclusão pela correção do procedimento de exclusão.

O primeiro ponto refere-se ao objeto social da Contribuinte. Argumenta que a relatora da DRJ/FNS *“alega equivocadamente que o objeto social da Recorrente é idêntico ao da empresa contratante, sendo que a Recorrente exerceria atividade-fim (vendas) da empresa Digital Fone”*; entretanto, aduz que seria uma mera prestadora de serviços da referida empresa e *“conforme análise do objeto social de ambas empresas, conclui-se que a Recorrente não exerce atividade-fim da contratante”*. Ora, tais alegações não tem o condão de rechaçar os fatos constatados pela Autoridade Fiscal e pela Autoridade Julgadora de 1ª instância. Da forma como foram estruturadas, somente a análise do contrato social de ambas as empresas seria capaz de dar-lhes veracidade. Entretanto, a Recorrente não juntou aos autos o contrato social da Digital Fone, razão pela qual considero sem fundamento tais alegações.

Já o segundo ponto diz respeito ao domicílio tributário da Recorrente. Em suas palavras, *“aduz a d. relatoria que as empresas estão situadas no mesmo endereço”*, entretanto, de fato, confessa que o seu endereço é *“próximo ao da empresa contratante, contudo, estes não são coincidentes, sendo situados apenas no mesmo prédio”*. Aduz, ainda, que as empresas estão situadas no município de Foz do Iguaçu, cidade que possui poucos edifícios comerciais, especialmente situados na região central da cidade, fazendo com que muitas empresas tenham sede em endereços próximos.

A alegação da Recorrente é risível, haja vista que não está localizada em endereço *“próximo”* ao da DIGITAL FONE, mas sim ao lado da mesma, em sala contígua. Também é risível alegar que a cidade de Foz do Iguaçu possui poucos edifícios comerciais, fazendo com que muitas empresas tenham sede em endereços próximos; Foz do Iguaçu é um dos principais municípios do estado do Paraná, importante centro econômico-financeiro, localizado na fronteira tríplice Brasil/Argentina/Paraguai; não se trata de localidade pequena, é uma cidade de porte médio e pujante. Para quem a conhece, como este Relator, chega a ser um insulto à inteligência alheia acatar tal tipo de alegação.

O terceiro ponto refere-se à relação empregatícia do sócio da Recorrente com a empresa Digital Fone Ltda a partir do ano de 2015. Aduz que como a relação empregatícia do sócio com a Tomadora de serviços se deu apenas a partir de 08/05/2015, e não teria sido a causa da exclusão da Recorrente do Simples, se acaso mantida a exclusão por este motivo, seus efeitos deveriam se operar tão somente a partir de 01/06/2015, conforme o disposto no art. 76 da Resolução CGSN nº 94/2011. Ora, a exclusão não se deu, de fato, por força da contratação do sócio pela empresa tomadora de serviços, a DIGITAL FONE LTDA. Tal fato foi utilizado como um subsídio adicional, mais um indício, de que a Recorrente foi constituída por interposta pessoa. Por isso, desarrazoada a alegação da Recorrente em querer deslocar os efeitos da exclusão para o mês seguinte à contratação formal do Sr. Cleverson Aparecido dos Santos pela empresa DIGITAL FONE LTDA.

O quarto e último ponto refere-se à ausência de receita frente à massa salarial declarada. Segundo a Recorrente, a Relatora da decisão recorrida teria alegado que não houve receita declarada nos exercícios de 2012 a 2014 e que no mesmo período não teria havido retirada de pró-labore. Já a Recorrente rebate tais considerações aduzindo que o recebimento de pró-labore por parte do seu sócio seria uma mera liberalidade. Já em relação à constatação de ausência de receitas frente às despesas com a massa salarial declarada, argui que o tratamento fiscal deveria ser de autuação por omissão de receitas e não pela via da exclusão do SIMPLES.

Aqui neste ponto, a Recorrente repete, *ipsis litteris*, o conteúdo da manifestação de inconformidade. Adoto, assim, as mesmas razões já expendidas pela decisão recorrida, forte no disposto no art. 57, § 3º, do RICARF:

Frise-se que as simples alegações da Autuada, desprovidas dos respectivos documentos comprobatórios, não são suficientes para afastar o ato de exclusão. Isto porque as informações foram obtidas de documentos confeccionados pela própria Autuada, e caso entendesse que os mesmos não espelham a sua realidade, deveria fazer provar mediante documentação idônea, mormente quando a própria fiscalização relata que os registros contábeis da Empresa, apresentados somente a partir de julho de 2.015, não possuem documentação que os suporte.

As alegações da Recorrente neste ponto são incapazes de refutar os fatos apontados pela Autoridade Fiscal. Conforme o frisado pela decisão recorrida, simples alegações, desprovidas dos respectivos documentos comprobatórios, não são suficientes para afastar o ato de exclusão, que utilizou como indícios para a constatação da interposição fraudulenta a ausência de receita frente à massa salarial declarada no período de 2012 a 2014, além de constatar que o Sr. Cleverson Aparecido dos Santos, desde a constituição da empresa Recorrente, nunca havia retirado um tostão a título de pró-labore. Portanto, incabíveis as alegações da parte também neste ponto.

## 2) ***Da Desconsideração da Personalidade Jurídica da Recorrente***

Seguindo o recurso, a Contribuinte repete, *ipsis litteris*, os termos da manifestação de inconformidade no que diz respeito à sua tese de que a empresa C. A. DOS SANTOS teria sido objeto de desconsideração da personalidade jurídica em decorrência de a sua folha de pagamentos ter sido vertida à empresa contratante, no caso, a DIGITAL FONE LTDA.

Neste ponto, vou me socorrer do art. 57, § 3º, do Regimento Interno do CARF – RICARF, para reproduzir o inteiro teor da decisão recorrida, com a qual me coaduno inteiramente, adotando, assim, suas razões como minhas para decidir.

De pronto, registre-se o equívoco na interpretação da Defendente quando alega que *em face de algumas inconsistências detectadas na escrituração da empresa, a d. Fiscalização entendeu por bem excluí-la do Simples Nacional com a única intenção de desconsiderar a sua personalidade jurídica para tributar contribuições por ela devida, na empresa Digital Fone Ltda. (PAF 10945.721245/201714).*

Ao contrário do alegado, o Relatório de Representação Fiscal não afastou a existência jurídica da empresa C. A. dos Santos – Eireli nem interrompeu suas atividades empresariais; a autoridade fiscal apenas abordou a questão da constituição por interposição de outra pessoa que não o verdadeiro dono e apontou os desdobramentos desta constatação no modelo fiscal de tributação no sentido de excluí-la do regime especial de tributação, em face da mesma apresentar situações impeditivas previstas na legislação que rege a matéria.

Na verdade, a fiscalização apurou, conforme adiante será relatado, uma série de situações que levaram a concluir que o verdadeiro administrador da Interessada não é o indicado formalmente nos contratos sociais apresentados, bem como que a conduta adotada teve como intuito afastar a incidência de contribuição previdenciária (cota

patronal) sobre as remunerações dos segurados, por meio da indevida opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições — SIMPLES NACIONAL.

Ao teor dos autos, restou evidente que não agiu a fiscalização no sentido de desconsiderar a personalidade jurídica da Fiscalizada, mas sim de buscar as situações que a impedia de se manter no regime especial de tributação.

Perfeitas as considerações expendidas na decisão recorrida. De modo algum se pode misturar o procedimento de exclusão do SIMPLES, realizado pela constatação da ocorrência de situação excludente (art. 29, inc. IV, da LC n.º 123/2006), no caso a utilização de interposta pessoa no quadro social, com a evidência de sonegação das contribuições previdenciárias que seriam devidas pela sua tomadora de serviços, a empresa DIGITAL FONE. Aqui, neste ponto, não estamos fazendo nenhum juízo de valor acerca da ocorrência de referida sonegação, pois tal matéria é objeto de discussão em outro processo administrativo, cujo escopo é justamente a exigência da contribuição previdenciária que seria devida sobre a folha salarial dos empregados supostamente pertencentes à DIGITAL FONE. Neste processo se discute tão somente a exclusão do SIMPLES, portanto, qualquer discussão acerca de desconsideração da personalidade jurídica é absolutamente inepta.

### ***3) Do Contrato de Prestação de Serviços Firmado com a Operadora de Telefonia OI***

Segundo a Recorrente, a prova mais contundente que se possa apresentar no sentido de demonstrar que possui autonomia administrativa e financeira, que realmente é administrada pelo seu sócio administrador, o Sr. Cleverson Aparecido dos Santos e que possui capacidade técnica, se materializa pela apresentação da cópia do contrato firmado em 19 de janeiro de 2017 com a empresa de telefonia OI.

Tal argumento não foi trazido quando da manifestação de inconformidade, sendo assim, considera-se precluso; isso porque a interposição do recurso voluntário transfere ao órgão *ad quem*, conforme a extensão da petição, o reexame da matéria impugnada. Destarte, o recurso não lhe devolve o conhecimento de matéria não contestada quando da impugnação do lançamento.

Nessa linha de entendimento, dispõe o art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Assim, não é permitido inovar na postulação recursal para incluir matérias diversas daquelas anteriormente deduzidas.

Sob pena de afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição, o qual orienta o processo administrativo fiscal, questões não provocadas a debate na primeira instância por meio da peça vestibular, arguidas pela recorrente somente na fase recursal, constituem matérias preclusas, vedada a sua análise pelo órgão *ad quem*.

Ademais, o referido contrato foi firmado tão somente em 2017, após o início do procedimento fiscal e dos fatos que deram ensejo à exclusão do SIMPLES, por isso são irrelevantes para a solução da demanda.

***4) O Auditor Fiscal Concluiu que os Empregados Registrados na Pessoa Jurídica Fiscalizada trabalham para a Contratante – Digital Fone Ltda***

Segundo a Recorrente, tal acusação seria irrelevante e desprovida de qualquer fundamento para a caracterização de motivo suficiente para a exclusão do SIMPLES, pois a Autoridade Fiscal não teria demonstrado nos autos a existência de vínculo laboral (pessoalidade, subordinação, onerosidade e habitualidade) dos empregados da Recorrente com a Digital Fone Ltda.

Repetindo os mesmos termos da decisão recorrida considero igualmente que “*não se faz relevante neste processo de exclusão a comprovação de que os empregados da Excluída eram empregados da empresa contratante Digital Fone Ltda.. Isto se mostra necessário, dependendo do caso, quando do lançamento da constituição do crédito tributário*”.

Em conclusão, por todo o exposto, conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, afasto a preliminar de nulidade da decisão recorrida para, no mérito, negar provimento ao mesmo.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Augusto de Souza Gonçalves